

Prefeitura Municipal de Juara

DECISÃO ADMINISTRATIVA Processo – Port. nº134/2025_DSD CONSTRUÇÕES RH & TERCEIRIZADOS LTDA

📅 16 de Maio de 2025

Juara/MT, 15 de maio de 2025.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo – Port. nº134/2025

Trata-se de **Processo de Penalização – Port. Nº134/2025** referente a empresa **DSD CONSTRUÇÕES RH & TERCEIRIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 41.375.870/0001-22, junto ao Contrato nº 377/2024 oriundo da Concorrência Eletrônica nº 009/2024, para eventual aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a administração pública, nos termos do art. 156 e 158 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O Contrato nº 377/2024 oriundo da Concorrência Eletrônica nº 009/2024, tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução de calçada em área pública e acesso à Escola Daury Riva no município de Juara, em atendimento à Secretaria Municipal de Cidade.

Em 19/09/2024 foi expedida e enviada a Ordem de serviços para início da execução da obra (fls. 05), e conforme consta no Contrato a execução da obra deveria ter início no prazo máximo de dez dias, conforme **clausula 7.1**.

Em razão do descumprimento desse requisito, o Fiscal da Obra, Sr. Meritawara N. Baganha, emitiu a Notificação (Ofício nº298/SMC/2024) em 03/12/2024, solicitando o cumprimento do cronograma (fl.07).

Porém, a empresa informou que as atividades seriam retomadas integralmente dentro do prazo de 10 (dez) dias.

No entanto, o prazo estipulado para o início da obra não foi cumprido.

O prazo total para a execução é de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da Ordem de Serviço, ou seja, o prazo já está extrapolado. (fl. 06)

A empresa foi notificada para que apresentasse eventuais justificativas em relação ao descumprimento dos prazos. No entanto, não houve qualquer manifestação por parte da empresa.

Foi determinado a abertura de procedimento de penalização, e mesmo após todas as formalidades legais, a empresa ficou-se inerte.

Pois bem, a empresa ao decidir participar do certame, o representante aceitou os termos do edital, inclusive, no que concerne a quaisquer das cláusulas ou condições da licitação para a qual sagrou-se vencedora, ou seja, deveria ser de seu conhecimento a previsão no ato convocatório de aplicação de penalidades.

Posta assim a questão, é de se dizer que boa-fé em uma relação contratual corresponde à ação refletida que visa não apenas o próprio bem, mas o bem do parceiro contratual, significa respeitar as expectativas razoáveis do outro contratante, agir com lealdade, não causar lesão ou desvantagem e cooperar para atingir o bem das obrigações, devendo assim serem interpretadas as cláusulas contratuais do caso em tela.

O ordenamento jurídico preza pela boa-fé objetiva ao contratar, prevista nos artigos 113 e 422, ambos do Código Civil Brasileiro, nas sábias palavras de Rosado Aguiar Junior:

"A boa-fé se constitui numa fonte autônoma de deveres, independentemente da vontade, e, por isso, a extensão e o conteúdo da relação obrigacional já não se medem somente nela (vontade), e, sim, pelas circunstâncias ou fatos referentes ao contrato, permitindo-se construir objetivamente o regramento do negócio jurídico com a admissão de um dinamismo que escapa ao controle das partes. A boa-fé significa a aceitação da interferência de elementos externos na intimidade da relação obrigacional, com poder limitador da autonomia contratual. **O princípio da boa-fé significa que todos devem guardar fidelidade à palavra dada e não**

frustrar ou abusar da confiança que constitui a base imprescindível das relações humanas, sendo, pois, mister que se proceda tal como se espera que o faça qualquer pessoa que participe honesta e corretamente do tráfego jurídico”(grifos nossos)

Não se quer, de maneira alguma, prejudicar o fornecedor, entretanto, a administração pública é impulsionada, estritamente pelos veios legais que a delimitam. Ao poder público só é permitido fazer aquilo que a lei permite, ao revés do particular. Desta forma, não preenchendo todos os requisitos que a norma preleciona – não pode a Prefeitura de Juara/MT manter-se inerte diante de eventual falta cometida pela Licitada, sob pena de responsabilização pessoal.

Foi realizada a abertura de procedimento de fiscalização de contrato, e eventual aplicação de penalidade, nos termos do art. 155 da Lei 14.133/2021.

O contrato nº377/2024, decorrente da concorrência nº009/2024, prevê:

“7.1A contratada deverá dar início à execução da obra no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data de recebimento da Ordem de Início dos Serviços, expedida pela Secretaria Demandante.

7.20 Contrato terá a duração de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data de sua assinatura, com a possibilidade da sua prorrogação, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21, visando conter prazo para procedimentos de entrega e eventuais correções a serem executadas pela empresa após emissão de Termo Provisório de Entrega.

7.30 prazo total de execução das obras será de 90 (noventa) dias, a contar da data do recebimento da “Ordem de Início do Serviço” expedida pelo Departamento de Contrato, através podendo tal prazo ser prorrogado a critério exclusivo do Contratante, até que seja concluída a obra, em caso de atraso devidamente justificado, sem que caiba pagamento adicional à Contratada.

(...)

10.27Cumprir rigorosamente o cronograma físico da obra, sob pena de incorrer nas penalidades previstas na cláusula 19ª deste

instrumento contratual.

(...)"

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DAS PENALIDADES

19. **Se a CONTRATADA** deixar de entregar documentação exigida para o certame, apresentar documentação falsa, **ensejar o retardamento da execução do objeto**, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedida de licitar e contratar com a Administração Pública, na forma prevista no Art. 156 da Lei Federal nº 14.133/21, além do encaminhamento do caso ao Ministério Público para a aplicação das sanções criminais previstas no Código Penal, salvo superveniência comprovada de motivo de força maior, desde que aceito pelo CONTRATANTE.

19.1A recusa do adjudicatário em assinar o contrato, dentro do prazo estabelecido pela CONTRATANTE, bem como descumprirem total ou parcialmente os contratos administrativos e as atas de registro de preço celebradas com o Município de Juara/MT - MT, serão aplicadas as sanções previstas no art. 90, §5º da Lei Federal nº 14.133/21, com observância do devido processo administrativo, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

I- advertência escrita - comunicação formal de desacordo quanto à conduta do fornecedor sobre o descumprimento de contratos e outras obrigações assumidas, e a determinação da adoção das necessárias medidas de correção;

II- multa - deverá observar os seguintes limites máximos:

a)0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor do fornecimento ou serviço não realizado, ou sobre a etapa do cronograma físico de obra não cumprida;

(...)

19.2- As sanções aqui previstas são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem Prejuízo de outras medidas cabíveis.

19.3- O valor da multa aplicada nos termos do inciso II da cláusula 19.4, será descontado do valor da garantia prestada, retido dos

pagamentos devidos pela Administração Pública Municipal, caso os valores não forem suficientes, a diferença deverá ser paga por meio de guia própria ou cobrado judicialmente.

19.5- As penalidades de advertência e multa serão aplicadas de ofício ou por provocação dos órgãos de controle, pela autoridade expressamente nomeada.

19.6- As sanções previstas nos incisos I, III e IV da cláusula 19.1 poderão ser aplicadas cumulativamente à prevista no inciso II, assegurado o direito de defesa prévia do interessado no prazo de 05 (cinco) dias úteis.”

Vejamos as disposições da Lei nº14.133/2021:

“Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do **caput** deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do **caput** do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave,

e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do **caput** do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do **caput** deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput deste artigo.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no **caput** deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Art. 157. Na aplicação da sanção prevista no inciso II do **caput** do art. 156 desta Lei, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.”

Foi aplicado a empresa as seguintes penalidades:

“APLICO a DSD CONTRUÇÕES RH & SRV TERCEIRIZADO LTDA, CNPJ: 41.375.870/0001-22, a penalidade de MULTA nos termos do art. 156, inc. II, §3º e §7º, Lei 14.133/2021, e clausula 19.1, incisos I e II do Contrato nº377/2024, na proporção de 0,33 % por dia de atraso até o trigésimo dia, do valor da contratação, totalizando em multa no valor de R\$35.737,02, devendo a empresa se atentar quando da participação em licitações quanto ao conteúdo do edital e anexos, para que atenda as determinações do edital e preste as devidas informações solicitadas pela Fiscalização de contratos, cumprindo seu dever de executar o contrato e/ou sujeitando-se às penalidades legais, o que acarreta inúmeros transtornos administrativos, extremamente desnecessários, tais como reedição da licitação. A multa deve ser descontada da garantia contratual e ou de eventuais valores devidos a empresa (clausula nº19.4).

APLICO ainda a Empresa DSD CONTRUÇÕES RH & SRV TERCEIRIZADO LTDA, CNPJ: 41.375.870/0001-22, a penalidade de ADVERTÊNCIA, nos termos do art. 156, inc. I, e §7º, todos da Lei 14.133/2021, e clausula 19.1, inciso I do Contrato nº377/2024, fica advertida a empresa de que, em não havendo o início da obra no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da notificação da presente decisão, ser-lhe-ão aplicadas outras penalidades em face da empresa.”

Mesmo após a aplicação de penalidade de multa a empresa permaneceu inerte, não restando outra alternativa ao Poder Público senão o presente procedimento de penalização.

O relatório da comissão concluiu:

“DA CONCLUSÃO

Com base nas provas e nas análises dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados na instrução, na inercia da empresa em se manifestar aos autos e de acordo com recomendado na Decisão Administrativa FC/2025 nº 001/2025 de 24/02/2025 (fls. 051 á 057) bem como aos princípios da legalidade, razoabilidade e

proporcionalidade, a Comissão apresenta, de maneira conclusiva, a sua convicção do cometimento de infração administrativa da empresa indiciada, conforme a seguir:

Esta Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, em atenção aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, RECOMENDA ao(à) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Secretário(a) Municipal de Administração a aplicação da seguinte sanção:

1. **Impedimento de Licitar** sanção prevista no artigo 138 do Decreto 2.014/2023, no artigo 156, inciso III, da Lei nº 14.133/21 e disposto na cláusula 19º do Contrato nº 377/2024, pelo **prazo de 03 (três) anos**, pelo não cumprimento das obrigações estabelecidas no Contrato nº 377/2024, causando assim a Administração enormes transtornos.”

DO EXPOSTO

Não havendo justificativa da empresa a ser acatada pela autoridade máxima municipal, acompanho o Relatório da Comissão do Processo – Port. 134/2025, pelo que:

Ante a omissão da Empresa **diante do não cumprimento da obra e da ausência de justificativa do não cumprimento, por parte da empresa fornecedora, DSD CONSTRUÇÕES RH & TERCEIRIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 41.375.870/0001-22, ante a abertura de procedimento de penalização, sendo que a empresa não apresentou justificativa plausível, bem como não comprovou a impossibilidade de realizar a obra, **APLICO a DSD CONSTRUÇÕES RH & TERCEIRIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 41.375.870/0001-22, a penalidade de **IMPEDIMENTO DE LICITAR**, sanção prevista no artigo 138 do Decreto 2.014/2023, no artigo 156, inciso III, da Lei nº 14.133/21 e disposto na cláusula 19º do Contrato nº 377/2024, pelo **prazo de 03 (três) anos**, pelo não cumprimento das obrigações estabelecidas no Contrato nº 377/2024, causando assim a Administração enormes transtornos.

Notifique-se a empresa DSD CONSTRUÇÕES RH & TERCEIRIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 41.375.870/0001-22, da presente decisão.

Remeta-se cópia desta decisão, a Secretaria interessada, Departamento de Licitações e Contratos, e à Coordenadoria de

Fiscalização de Contratos para conhecimento da presente decisão e providências necessárias.

Nada sendo requerido e após as devidas formalidades, archive-se.

Valdinei Holanda Moraes

Prefeito Municipal

